

PARECER JURÍDICO Nº 30/2023 – ASJUR/SEURB

PROCESSO Nº 3.380/2023

ASSUNTO: 1º Aditivo de prazo e valor da empresa RSOUZA & CIA - TUBOS.

RELATORIO

Chegaram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, para análise da possibilidade do primeiro aditivo de prazo e valor do contrato nº 08/2022 – SEURB, que tem por objeto aquisição de artefatos de cimento, tais como blocos, bloquetes, meio fio e tubos de concreto.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o Contrato Administrativo nº 08/2022 têm por objeto a aquisição de artefatos de cimento, tais como blocos, bloquetes, meio fio e tubos de concreto para atender as demandas da SEURB.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos sobre a aquisição de mais itens, haja vista que o período de fortes chuvas aumentou a quantidade de alagamentos, demanda inclusive noticiada no jornal O LIBERAL, então constante no referido instrumento contratual, para garantir a continuidade do fornecimento dos artefatos de cimento, tais como blocos, bloquetes, meio fio e tubos de concreto, sob pena de colocar em risco o ir e vir dos locais mais afetados pelas tempestades.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender as demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser

alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do tubos de concreto e demais itens para se garantir a continuidade dos serviços.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos



técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022 em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **RSOUZA & CIA** (CNPJ nº 15.812.612/0001-56), respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Secretária Adriana Emília de Rezende Cardoso.

SMJ

Ananindeua, 17 de março de 2023.

LAIANE SOUZA
OAB/PA 27.871
Matrícula Funcional nº 27433-0
Assessora Jurídica SEURB